

DESAPROPRIAÇÃO — CADUCIDADE

— A matéria de caducidade da desapropriação pode ser feita em qualquer momento da lide, pois, sendo de natureza prejudicial, vicia e anula o processo expropriatório.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* D. Isabel Gomes de Magalhães

Recurso de revista n.º 561 — Relator: Sr. Desembargador

ÁLVARO BERFORD

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por maioria de votos: 1.º) preliminarmente admitir o recurso em face da manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o proferido pela 5.ª Câmara deste Tribunal, aos 30 de novembro de 1943, espécie absolutamente idêntica à dos autos. Na realidade a matéria da caducidade foi argüida pela parte, dela tratou a sentença de primeira instância, e cujo conhecimento, devolvido à Superior Instância, relatório a fls. 16 verso, resultou, apenas, no aumento da indenização, e, principalmente, pelo argumento — “o que não se compreende é que para desapropriação, que só agora se torna efetiva, se queira que prevaleça o valor locativo de cinco anos atrás” — 2.º) aplicar à espécie em controvérsia a tese contida da decisão de 5.ª Câmara e, pois, decretar a nulidade de todo o processado, sem embargo, por motivo de utilidade pública, poder novamente, na forma da lei, ser o imóvel desapropriado. A tese do acórdão da 5.ª Câmara, por certidão a fls. 6 v., está plenamente fundamentada e dispensa maiores e repetidos argumentos, mas não deixa de calar fundo a circunstância de que, em ambas as hipóteses dos acórdãos em causa, as desapropriações fôsssem efetivadas, ou pretendidas a ser 14 mais anos depois. Custas na forma da lei. Publique-se, intime-se, registre-se. Rio, 7 de julho de 1945. — *Flamínio de Resende*, Presidente com voto. — *Dr. Álvaro B. Berford*, relator. — *Am. Ribeiro da Costa*, vencido, no mérito, porquanto, como se vê do texto do acórdão recorrido, ali não foi enfren-

tada a questão sôbre que versa a tese debatida pela acôrdaõ referente à caducidade da desapropriação de sorte a legitimar, pelo recurso em espécie, nos têrmos do art. 583 do Código Processo Civil, a uniformização dos julgados no que respeita ao modo de interpretar o direito em tese. — *Duque Estrada*, vencido, nos têrmos do voto do Desembargador Ribeiro da Costa. Ciente, 27-8-45. — *Romão C. Lacerda*.
